



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1979903 - SP (2021/0403380-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RECORRENTE : ----

ADVOGADO : LÉO ROSENBAUM - SP176029

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

INTERES. : -----

ADVOGADO : FREDERICO ANTÔNIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ----, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 252):

Recuperação Judicial. Recurso tirado contra r. decisão que determinou a devolução dos valores retidos (“trava bancária”) pela agravante da conta bancária da agravada após a distribuição do pedido de recuperação judicial (crédito a “performar”). A retenção com base em crédito “performado” (constituído até a distribuição da recuperação) é irrepreensível; a do crédito a “performar” (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, não legitima as retenções, pois não constituída a alienação fiduciária. Decisão nesse sentido e que merece mantida. A existência da alienação fiduciária de imóveis não altera tal conclusão, pois, pertencendo a terceiro, não desfalcam o patrimônio da recuperanda. E, tratando-se de crédito concursal, não tem aptidão para permitir as retenções. Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Recurso desprovido, revogada a tutela antecipada recursal.

Os embargos de declaração foram rejeitados(e-STJ, fls. 418-421).

Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 425-452), o recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, II, III, IV, V e VI, 537, § 1º, I e II, e 1.022 do CPC de 2015; 884 do CC de 2002; 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005; 66-B, §§ 3º e 4º da Lei n. 4.728/1965; 18 e 19 da Lei n. 9.514/1997; bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos aclaratórios, imprescindíveis para a solução da controvérsia, notadamente acerca da extraconcursalidade do seu crédito.

Defende que os direitos creditórios cedidos fiduciariamente, apesar de não individualizados ou destituídos de registro, não se sujeitam à recuperação judicial.

Requer, dessa forma, o provimento do recurso para que seja declarada a extraconcursalidade do crédito, devendo ser excluídos da recuperação judicial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 477-488).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial, concedendo efeito suspensivo ao feito (e-STJ, fls. 497-501).

Parecer do MPF pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 519-523).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, motivo pelo qual se pode concluir ser desinfluyente o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação.

Em realidade, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.

Podem ser relacionados, apenas a título de exemplo, estes recentes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. ART. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. REGISTRO EM CARTÓRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Corte orienta que na cessão fiduciária de créditos, cuja legislação de regência não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária, a transferência ao credor fiduciário se

efetiva a partir da contratação e, por esse motivo, os bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do cedente, sem quebra da expectativa dos demais credores da recuperanda.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.706.063/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFORMADO.

1. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que eventual equívoco processual, consistente na inobservância da prevenção, só gera nulidade com a demonstração do efetivo prejuízo.

2. A jurisprudência do STJ assinala que em se tratando de titularidade derivada de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária. Tais circunstâncias são suficientes para exclusão dos créditos em questão dos efeitos da recuperação judicial do devedorcedente, nos termos do art. 49, § 3º, da LFRE.

Acórdão do TJRJ reformado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.885.016/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO ATENDIDO. CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS. DESNECESSIDADE. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGISTRO DO CONTRATO.

PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não incide o óbice da Súmula nº 7 do STJ quando o julgamento do recurso especial limita-se a qualificar o contorno fático realizado pelo Tribunal estadual.

3. O requisito do prequestionamento é atendido quando realizado o necessário debate acerca da matéria no acórdão recorrido.

4. O acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a ausência de individualização dos títulos objeto da cessão fiduciária sujeita os créditos à recuperação judicial.
 5. É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária. Precedentes.
 6. A cessão fiduciária de créditos afasta a sujeição dos títulos transferidos aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes.
 7. É dispensável o registro do contrato de cessão fiduciária de créditos, cuja transferência é efetivada no momento da contratação. Precedentes.
 8. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp 1575797/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. PERFECTIBILIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO ESPECÍFICA DE CADA TÍTULO DE CRÉDITO. EG. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO PARA IDENTIFICAR OS TÍTULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato" (REsp 1.797.196/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe de 12/04/2019) .
2. No caso, a instituição financeira agravante sustenta que o crédito em discussão não se submete à recuperação judicial, pois fora alienado fiduciariamente, e se enquadraria na exceção do art. 33, parágrafo único, da Lei 10.931/2004, c/c o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Por sua vez, o eg. Tribunal Estadual, seguindo a jurisprudência do STJ, assentou que "(...) no instrumento de garantia referente à cessão fiduciária de títulos de crédito consta que 'os títulos de crédito encontram-se descritos e caracterizados na carta, relação, borderô ou arquivo(s) eletrônico(s) enviados de tempos em tempos, o(s) qual(is) integra(m) este instrumento, para todos os efeitos' (...); no entanto, a parte ora agravante não apresentou "carta, relação, borderô ou arquivo eletrônico nos quais constasse a relação dos títulos recebidos pela embargante [ora agravada] em sua conta corrente e cujos valores foram utilizados para a quitação da cédula garantida por cessão fiduciária em garantia de títulos de crédito".
3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, a pretensão de modificar o entendimento da eg. Instância a quo demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

4. A alegação genérica de violação a dispositivo de lei, no âmbito especial, configura deficiência de fundamentação recursal.

Incidência da Súmula 284/STF.

5. A incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1492454/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019)

Note-se que os arestos citados, assim como inúmeros outros, louvam-se em um outro julgado da Terceira Turma, no sentido de que inexistente diferença entre créditos performados antes da decisão que determina o processamento da recuperação judicial e aqueles a performar após aquele marco temporal.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente.
2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressaí absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.
3. **Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.**

4. **A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliada - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigurase absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.**
 5. **Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).**
 6. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais - sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.
 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação.
 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997.
 9. Recurso especial provido.
- (REsp 1797196/SP, desta relatoria, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019, sem grifo no original)

No que diz respeito ao instrumento de cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sob os seguintes aspectos (e-STJ, fls. 254-260):

É incontroverso que as retenções promovidas pela casa bancária agravante na conta da recuperanda deram-se com esteio na Cédula de Crédito Bancário Mútuo nº 20002231, emitida em 27.6.2019, de empréstimo do valor de R\$ 5.100.000,00, garantida por cessão fiduciária de créditos (100%) e, também, por alienação fiduciária de 4 (quatro) imóveis, avaliados em R\$43.461.000,00 (cláusula V, 5.1, letras a e b fls. 35/44).

O referido título foi levado a registro em 30.7.2019, perante o Registro de Títulos e Documentos de Barueri, domicílio da devedora.

É possível notar, também, das matrículas colacionadas às fls. 76/87, 88/100, 101/112 e 113/123, que o documento de dívida teve acesso ao registro imobiliário de cada um dos 4 (quatro) imóveis entregues em alienação fiduciária.

A recuperação judicial da devedora, de seu turno, data de 19.9.2019.

Pois bem. O exame sobre a legalidade das retenções deve passar, necessariamente, pelo questionamento sobre a concursabilidade ou não do crédito, de modo que, tratando-se de extraconcursal, as retenções deverão ser mantidas, se concursal, não.

O art. 49 e seu § 3º da Lei 11.101/05 assim dispõem:

(...)

Parece claro que o intento, vê-se, desde logo, não obstante o largo espectro do caput, é o de exclusão de determinados créditos, especialmente os de bancos, que, em geral, dispõem de garantias, da submissão à recuperação judicial.

No caso concreto, decidiu, a i. magistrada, que a higidez da garantia de alienação fiduciária, como supedâneo à aplicação do § 3º do art. 49 da lei de regência, restringe-se aos créditos (recebíveis) constituídos até a distribuição da recuperação judicial, razão por que determinou a devolução/abstenção das retenções com esteio nos recebíveis futuros.

E com razão.

Adiro à jurisprudência que, ao examinar a classificação do crédito como requisito formal à legalidade ou não das retenções, investiga se se trata de crédito performado ou a performar.

Assim, ao verificar a legalidade da trava bancária, como anotou em precedente julgamento o Des. Grava Brazil, cabe distinguir, dentre os créditos futuros cedidos fiduciariamente em garantia, aqueles já performados (i. e., créditos já constituídos) na datado pedido de recuperação judicial, daqueles ainda não performados (i. e., ainda não constituídos) naquela data. Essa distinção - que, s. m. j., não foi objeto de apreciação pelo C. STJ nos julgados acima cotejados -, é de suma relevância no caso em exame.

E prossegue: No caso de créditos futuros, embora válida a cessão, a constituição da propriedade fiduciária (e fala-se, aqui, em propriedade, ontologicamente, dada sua natureza de bem móvel) fica sujeita ao implemento de condição suspensiva: a constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto isso não ocorre, a eficácia da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária

(cf. art. 125, do CC), porque inexistente seu objeto.

Daí a conclusão, com fundamento no que dispõe o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que apenas os créditos performados, ou seja, constituídos até a data da distribuição da recuperação judicial, pertencem ao credor fiduciário e, por isso, podem ser objeto de retenção, já que o direito de propriedade deste sobre a coisa recebida em garantia permanece, independente da concessão da recuperação, nos termos do § 3º do mencionado art. 49, LRF.

Além disso, há de se considerar que, antes da distribuição da recuperação, a recuperanda tem a livre disposição dos seus bens, de modo que a apropriação, pelo credor, dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente por ela e constituídos até de tal termo, não evidencia qualquer ilegalidade.

De modo diverso, os créditos a performar ou inexistentes ao tempo da distribuição da recuperação judicial, não autorizam as retenções, pois, inversamente do que ocorre com os performados, não há, por parte da recuperanda, neste momento, livre disposição que autorize formar a alienação fiduciária do crédito futuro.

Vale reproduzir, a respeito do tema, lição contida no AI nº 202950580.2015.8.26.0000, desta Câmara e sob a relatoria do Des. Carlos Alberto Garbi:

(...)

No caso dos autos, como a ordem de devolução/retenção dirige-se apenas aos créditos a performar, não há o que prover.

Mas não é só.

A revelar a concursabilidade do crédito, que, como dito inicialmente, retira-lhe a aptidão de permitir as retenções, está o fato de que, como se extrai do instrumento de constituição de garantia colacionado às fls. 56/59, os imóveis entregues em alienação fiduciária pertencem a terceiro (----.), conforme os registros números 12, da matrícula nº 13.439, do Registro de Imóveis de Barueri (fls. 76/87), 11 da matrícula nº 26.441 (fls. 88/100), 8 da matrícula nº 26.442 (fls. 101/112) e 7 da matrícula nº 60.858 (fls. 113/123), as três últimas do Registro de Imóveis de Guarujá.

Assim, tratando-se de garantia prestada por terceiro, não se desfalca o patrimônio da recuperanda para o pagamento daquele credor especificamente, de maneira que, em relação a ela e considerada tal hipótese, o crédito deve ser tido de natureza comum e naturalmente sujeito à recuperação.

Convém anotar, aliás, que não é o credor que porta garantia, mas seu crédito, da mesma forma como não se entorna a taça de vinho, mas o vinho. É o que decidiu a extinta Câmara Reservada à Falência e Recuperação, no acórdão relatado pelo Des. Lino Machado:

(...)

Assim, sem prejuízo de conclusão diversa em eventual impugnação de crédito judicial, tem-se que, sendo titular de crédito concursal, ao menos até a extensão da garantia fiduciária dos recebíveis performados, a casa bancária agravante não estava, mesmo, autorizada a promover retenções após a distribuição da recuperação judicial da agravada, mostrando-se, por isso, escoreita a r. decisão recorrida.

Assim, percebe-se que o julgado recorrido merece reforma, a fim de aplicar o entendimento desta Corte de Justiça.

Ante o exposto, na esteira dos fundamentos acima delineados, dou provimento ao recurso especial, para determinar a exclusão do aludido crédito do efeito da recuperação judicial da empresa recorrida.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator